

## CNMP vai votar projeto sobre investigação pelo MP

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) discutiu, na manhã desta segunda-feira (7/8), o poder de investigação criminal do MP. A procuradora regional da República, Janice Ascari, apresentou projeto de resolução sobre o assunto. A proposta prevê a investigação criminal pela instituição e formas de atuação.

Com a apresentação do projeto, o CNMP tem 15 dias para apresentar emendas e colocá-lo em votação. Caso seja aprovada, a resolução passa a vigorar depois de sua publicação no Diário Oficial.

Antes da elaboração do projeto de resolução, a conselheira Janice Ascari pediu informações aos estados para organizar o material que já se tem sobre o tema. Segundo ela, apenas 40% dos estados lhe remeteram dados e muitos ainda não têm nenhum tipo de regulamentação sobre o polêmico assunto.

De acordo com a procuradora, uma resolução do CNMP regulamentando a matéria só poderá cair caso o Supremo Tribunal Federal a considere inconstitucional em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Caso contrário, valerá para todo o país, diz Janice.

### Discussão

O poder do Ministério Público de conduzir investigações criminais ainda está pendente no Supremo, que analisará o caso (INQ 1.968) em que o deputado Remi Trinta (PL-MA) é acusado de envolvimento em fraudes contra o Sistema Nacional de Saúde. O deputado nega as acusações e questiona a investigação feita pelo Ministério Público Federal. Ele alega que, ao MP caberia apenas requisitar diligências e a instauração de inquérito policial. Ainda não há previsão de quando vai ser retomado o julgamento.

Até agora, o placar favorece o MP: três votos a favor da investigação e dois contra. O julgamento no STF foi suspenso com o pedido de vista do ministro Cezar Peluso, em setembro de 2004.

Os ministros Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto e Eros Grau entenderam que não é exclusividade da polícia a condução das investigações. Já os ministros Marco Aurélio e Nelson Jobim votaram contra o poder investigatório do MP.

Em julgamento nas Turmas do Supremo, contudo, os ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie já se manifestaram contra o poder investigatório do MP. Se mantiverem o entendimento, são pelo menos quatro votos contra o Ministério Público.

### Leia a resolução

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



*Regulamenta o art. 8.º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, e dá outras providências.*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no art. 64-A de seu Regimento Interno,

**Considerando** o disposto no artigo 127, caput e artigo 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal,

**Considerando** o que dispõem o art. 8.º da Lei Complementar n.º 75/93, o art. 26 da Lei n.º 8.625/93 e o art. 4.º, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

**Considerando** a necessidade de regulamentar no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal;

## **RESOLVE:**

### Capítulo I

#### DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1.º O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Parágrafo único. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos da Administração Pública.

### Capítulo II

#### DA INSTAURAÇÃO

Art. 2.º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

I - promover a ação penal cabível;

II - instaurar procedimento investigatório criminal;

III - encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

IV - promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

V - requisitar a instauração de inquérito policial.

**Art. 3º** O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou em razão de provocação.

§ 1º O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação do Procurador-Geral da República ou do Procurador-Geral de Justiça, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação.

§ 2º A designação a que se refere o § 1º deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.

§ 3º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.

§ 4º No caso de instauração de ofício, o membro do Ministério Público poderá prosseguir na presidência do procedimento investigatório criminal até a distribuição da denúncia ou promoção de arquivamento em juízo.

§ 5º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas, quer decida-se, quer não, pela instauração do procedimento investigatório criminal.

**Art. 4º** O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.



**Art. 5º** Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á; comunicada imediatamente e escrita ao Procurador-Geral da República ou Procurador-Geral de Justiça ou ao órgão a quem incumbir por delegação, nos termos da lei.

### Capítulo III

#### DA INSTRUÇÃO

Art. 6º Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:

I - fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V - acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VI - acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VII - expedir notificações e intimações necessárias;

VIII - realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

IX - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

X - requisitar auxílio de força policial.

§ 1º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 2º O prazo máximo para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas

legais pertinentes.

Â§ 4º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

**Art. 7º** Caso necessário, o autor do fato investigado será convidado a apresentar as informações que considerar adequadas, oportunidade em que poderá requerer diligências, cabendo ao membro do Ministério Público apreciar, em despacho fundamentado, a conveniência e oportunidade de sua realização.

**Art. 8º** As diligências serão documentadas em auto circunstanciado.

**Art. 9º** As declarações e depoimentos serão tomados por termo.

**Art. 10** As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação, serão deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local, assinalando-se prazo razoável para cumprimento, sendo facultado ao membro do Ministério Público deprecante o acompanhamento da(s) diligência(s).

Parágrafo único. A deprecção poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

**Art. 11** A pedido da pessoa interessada será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

**Art. 12** O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

Â§ 1º O procedimento investigatório criminal não poderá permanecer sem andamento por mais de 30 dias.

Â§ 2º Cada unidade do Ministério Público, manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais.

## Capítulo IV

### DA PUBLICIDADE

**Art. 13** Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I - na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II - no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou a seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

**Art. 14** O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir; garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

## Capítulo V

### DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

**Art. 15** Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

Parágrafo único. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do CPP, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.

**Art. 16** Se houver notícia de outras provas novas e relevantes, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos.

## Capítulo VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 17** Na instrução do procedimento investigatório criminal aplicam-se, no que couber, os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil. as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.



**Art. 18** Os membros do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.

**Art. 19** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de agosto de 2006.

**ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA**

PRESIDENTE